TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	415844/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:	ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), ALZIRA KEIKO TAKEHARA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR SUGIGAN, MARINA CANONICO ROVIDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL´AGO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 213/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples; II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; e III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Recomendações: IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e VII. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 14392, em razão do repasse efetuado pelo **Município de Cruzeiro do Sul** à **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Cruzeiro do Sul**, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2013, com vigência de 01/04/2013 a 28/02/2014, no valor de **R$ 55.000,00** [cinquenta e cinco mil reais], direcionado à manutenção da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4A.0

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 9001/14 - DAT (peça 5), n.º 578/21 - DAT (peça 19) e n.º 4638/21 - CGM (peça 52), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. **Despesas comprovadas por meio de recibos simples**

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. **Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência**

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. **Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação**

Transgressões:

- Artigos 8º [*caput* e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

IV. **Atraso na apresentação da prestação de contas**

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. **Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais**

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. **Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais**

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. **Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial**

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 458/21 - 6PC (peça 20) e n.º 39/22 - 6PC (peça 53), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discordou do posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4A.0

VOTO

1. Quanto aos itens **I** a **III**, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou deste entendimento. Segundo arguiu, brevemente, os itens I e II devem ser passivos de irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Ademais, com a devida vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, é passivo nesta Corte, há tempos, o entendimento de aplicação de ressalva aos itens questionados. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1], em conformidade às decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: **Ademir Mulon** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), **Alzira Keiko Takehara** (Presidente da Tomadora de 20/02/2013 a 11/03/2014) e **Marina Canônico Rovida** (Presidente da Tomadora de 12/03/2014 a 12/03/2015).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens **IV** a **VII**, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

[1] Peça 52.
[2] Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 107/20 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4A.0

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo **Município de Cruzeiro do Sul** à **APMI de Cruzeiro do Sul**, de responsabilidade de **Ademir Mulon** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), **Alzira Keiko Takehara** (Presidente da Tomadora de 20/02/2013 a 11/03/2014) e **Marina Canônico Rovida** (Presidente da Tomadora de 12/03/2014 a 12/03/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL** (Concedente), em razão de:

I. **Despesas comprovadas por meio de recibos simples**
II. **Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência**

[3] Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4A.0

III. **Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação**

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **APMI DE CRUZEIRO DO SUL** (Tomadora), em razão de:

I. **Despesas comprovadas por meio de recibos simples**
II. **Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência**
III. **Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação**

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. **Atraso na apresentação da prestação de contas**
V. **Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais**
VII. **Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial**

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à **APMI DE CRUZEIRO DO SUL** (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

VI. **Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais**
VII. **Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial**

e) Encaminhamento à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4A.0

f) Encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo **Município de Cruzeiro do Sul** à **APMI de Cruzeiro do Sul**, de responsabilidade de **Ademir Mulon** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), **Alzira Keiko Takehara** (Presidente da Tomadora de 20/02/2013 a 11/03/2014) e **Marina Canônico Rovida** (Presidente da Tomadora de 12/03/2014 a 12/03/2015);

II - apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL** (Concedente), em razão de:

1) **despesas comprovadas por meio de recibos simples**
2) **existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência**
3) **extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação**

III - apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **APMI DE CRUZEIRO DO SUL** (Tomadora), em razão de:

1) **despesas comprovadas por meio de recibos simples**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4A.0

2) **existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência**
3) **extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação**

IV - recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

1) **atraso na apresentação da prestação de contas**
2) **atraso da Concedente no envio das informações bimestrais**
3) **conta bancária aberta em instituição financeira não oficial**

V - recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à **APMI DE CRUZEIRO DO SUL** (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

1) **atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais**
2) **conta bancária aberta em instituição financeira não oficial**

VI – determinar o encaminhamento à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; e

VII – determinar o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4A.0

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JN0H.RFKZ.MEVX.OT4A.0